

COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 2025

Dispõe sobre a Mediação nas Relações de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.677, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, tem por finalidade instituir e regulamentar a mediação nas relações de trabalho como meio adequado de solução de controvérsias, abrangendo conflitos individuais e coletivos, em âmbito judicial e extrajudicial, entre trabalhadores e contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da existência de vínculo empregatício.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, em regime ordinário, às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O texto original estabelece normas para a realização da mediação trabalhista, prevendo, entre outros aspectos, a participação obrigatória de advogados, os requisitos para habilitação de mediadores, as hipóteses de inadmissibilidade da mediação, as formas de homologação dos acordos e a possibilidade de participação do Ministério Público do Trabalho em determinados casos. Dispõe, ainda, sobre o procedimento de mediação, os efeitos jurídicos do termo final e institui estabilidade provisória para trabalhadores que solicitarem mediação extrajudicial durante a vigência do contrato de trabalho.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei representa um avanço importante na consolidação da mediação trabalhista como instrumento democrático, célere e consensual para solução de conflitos.

O texto original da proposição estabelece normas para a realização da mediação trabalhista, dispondo sobre a participação obrigatória de advogados, os requisitos para a habilitação de mediadores, as hipóteses de inadmissibilidade da mediação, as formas de homologação dos acordos e a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho em casos específicos. Ademais, disciplina o procedimento de mediação, define os efeitos jurídicos do termo final e institui estabilidade provisória em favor do trabalhador que requerer a mediação extrajudicial durante a vigência do contrato de trabalho.

Contudo, ao examinar o texto, identificam-se dispositivos que, na forma como redigidos, podem criar barreiras desnecessárias à participação dos trabalhadores, especialmente daqueles com menor poder aquisitivo, em desalinhamento com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e aos meios alternativos de solução de litígios.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de assistência por advogado e a determinadas exigências para o exercício da função de mediador que se revelam excessivas, de modo a assegurar maior acessibilidade e adequação da norma à realidade socioeconômica do País, em consonância com o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e aos meios adequados de solução de conflitos.

As alterações propostas preservam a essência do projeto, qual seja, a promoção da mediação trabalhista, ao mesmo tempo em que o tornam mais inclusivo, flexível e aderente à realidade da maioria dos trabalhadores e empregadores brasileiros, sem prejuízo da segurança jurídica e dos princípios norteadores da mediação.

Ressalte-se que a construção da proposta contou com ampla articulação institucional e relevante contribuição técnica de profissionais e



lideranças que atuam na promoção da cultura da pacificação social no Brasil, com vistas à sua adequada conformação à realidade das relações de trabalho e ao fortalecimento dos princípios que regem a mediação.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.677, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 06/04/2026 13:42:48.567 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2677/2025

PRL n.2



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 2025

Dispõe sobre a Mediação nas Relações de Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação trabalhista como meio adequado de solução de controvérsias nas relações de trabalho, abrangendo conflitos individuais e coletivos de trabalho nas modalidades: pública exercidas pelo Judiciário, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego e privada, independentemente da existência de vínculo empregatício.

§ 1º Considera-se mediação trabalhista a atividade técnica exercida em ambiente judicial ou extrajudicial, exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a construção de soluções consensuais.

§ 2º A mediação poderá ser utilizada tanto em conflitos individuais ou coletivos de trabalho, bem como para formalização de convenções e acordos coletivos de trabalho com a participação de sindicatos profissionais e patronais.

§ 3º A mediação poderá tratar de controvérsias envolvendo a Administração Pública direta ou indireta, desde que respeitados direitos indisponíveis ou matérias vedadas por lei.

§ 4º Nos casos de trabalhadores contratados pela Administração Pública sob o regime da CLT, a mediação poderá tratar de matérias disciplinares e contratuais, respeitados os limites legais.



Art. 2º A mediação trabalhista reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – isonomia;
- II – imparcialidade;
- III – independência;
- IV – autonomia das partes;
- V – voluntariedade;
- VI – confidencialidade;
- VII – boa-fé;
- VIII – oralidade;
- IX – informalidade;
- X – busca do consenso;
- XI – decisão informada;
- XII – flexibilidade procedimental;
- XIII – respeito aos direitos indisponíveis.

Art. 3º Aplicam-se supletiva e subsidiariamente à mediação nas relações de trabalho as disposições da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, sempre que compatíveis com esta Lei e com os princípios do direito do trabalho.

TÍTULO II DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA E SEUS ÂMBITOS

Art. 4º A mediação trabalhista é processo voluntário de resolução de conflitos nas relações de trabalho, conduzido por terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais, podendo ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida.

Art. 5º A mediação trabalhista poderá ocorrer nos seguintes âmbitos:

- I – Judicial;
- II – Ministerial;
- III – Administrativo Trabalhista;
- IV – Extrajudicial privado.

§ 1º A regulamentação específica dos âmbitos II e III observará as normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Poder Executivo Federal.

SEÇÃO ESPECIAL



POLÍTICA NACIONAL DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA

§ 2º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Política Nacional de Mediação Trabalhista Pública.

§3º A Política Nacional de Mediação Trabalhista Pública será implementada pelo Poder Executivo Federal, que poderá encaminhar projeto de lei específico dispendo sobre a organização administrativa, estrutura de cargos, carreiras e capacitação técnica necessária à sua execução.

§4º A eventual criação de carreira deverá prever um Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego – PEC-MTE, de natureza suplementar e em extinção que dependerá de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 5º O regulamento estabelecerá requisitos de ingresso, capacitação e especialização técnica.

§ 6º poderá fazer parte dessa eventual carreira conciliadores já formado pelos tribunais regionais federais, com no mínimo 5 anos de atuação comprovada por certidão emitida por cada CEJUSCs.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA

Art. 6º A mediação poderá ser iniciada por iniciativa de qualquer das partes ou por convite formulado por entidade sindical, órgão público ou mediador credenciado.

§ 1º A recusa à mediação não implicará presunção de má-fé nem prejuízo de direitos.

§ 2º A participação na mediação não impede o acesso ao Poder Judiciário.

Art. 7º Instaurada a mediação, as partes poderão ser assistidas por advogado, entidade sindical ou defensor dativo.

§ 1º A assistência sindical ao trabalhador será garantida sempre que solicitada.

§ 2º A ausência de assistência não invalida o procedimento, desde que assegurada decisão informada.

Art. 8º O procedimento de mediação observará:

I – confidencialidade;



- II – informalidade;
- III – oralidade;
- IV – celeridade;
- V – autonomia das partes.

Art. 9º O acordo celebrado em mediação trabalhista terá força de título executivo extrajudicial e produzirá efeitos jurídicos plenos entre as partes.

§ 1º O acordo poderá ser homologado judicialmente a pedido das partes, não sendo a homologação requisito de validade.

§ 2º Os acordos firmados em mediação trabalhista possuem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente discriminadas, desde que garantidos os direitos absolutamente indisponíveis.

§ 3º O trabalhador que solicitar mediação extrajudicial pública durante a vigência do contrato de trabalho terá garantida estabilidade provisória no emprego pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento da mediação.

I – a estabilidade não se aplica a contratos por prazo determinado cujo término ocorra antes do período;

II – não se aplica ao trabalhador em aviso prévio;

III – não impede rescisão por justa causa devidamente comprovada.

§ 4º A estabilidade prevista neste artigo somente poderá ser exercida uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10. É vedada a renúncia a direitos absolutamente indisponíveis.

Parágrafo Único. Poderão ser objeto de acordo direitos patrimoniais disponíveis.

TÍTULO IV DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA

Art. 11. A mediação trabalhista pública poderá ocorrer nos seguintes âmbitos:

I – Judicial, realizada perante as Varas do Trabalho ou nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs trabalhistas), com o acordo homologado pelo juízo competente, conferindo-lhe força de título executivo judicial;



II – Ministerial, conduzida ou com participação do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos nesta Lei;

III – Administrativo trabalhista, realizada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – Extrajudicial privada, realizada fora do Poder Judiciário, por mediador escolhido ou aceito pelas partes, resultando em acordo com força de título executivo extrajudicial, passível de homologação judicial.

Art. 12. O Ministério Público do Trabalho poderá participar da mediação trabalhista nos seguintes casos:

I – quando houver interesse coletivo ou difuso envolvido na controvérsia;

II – quando se tratar de mediação coletiva envolvendo sindicatos ou categorias profissionais;

III – quando solicitado por qualquer das partes ou pelo mediador, mediante justificativa fundamentada e sujeita sua participação à concordância do próprio Ministério Público do Trabalho;

IV – quando o Ministério Público do Trabalho solicitar sua participação por alegação de indícios de violação de direitos indisponíveis ou de fraude trabalhista.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá instituir, na forma do regulamento e da legislação administrativa vigente, Núcleos de Mediação Trabalhista destinados à execução da Política Nacional de Mediação Trabalhista Pública.

Art. 14. O mediador público deverá atuar com imparcialidade, independência técnica e observância dos princípios desta Lei.

Art. 15. A mediação pública será gratuita e o mediador público não poderá receber remuneração vinculada ao êxito da mediação.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito de sua competência.

TÍTULO V DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA PRIVADA



Art. 17. A mediação trabalhista privada poderá ser realizada por mediador independente ou por câmara privada de mediação escolhida pelas partes.

§1º Poderá atuar como mediador trabalhista a pessoa civilmente capaz que satisfaça aos seguintes requisitos:

I – graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II – capacitação específica em mediação oferecida por instituição idônea, que certifique carga horária mínima de 100 (cem) horas de formação conforme previsto na [Resolução CNJ nº 125/2010](#).

III – confiança das partes envolvidas no conflito.

§2º Poderá ser dispensada a certificação prevista no inciso II do §1º nos casos de profissionais que possuam certificação de qualidade em mediação aferida por instituições de notória idoneidade, públicas ou privadas, como as reconhecidas ou emitidas pelo:

I - Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM);

V - Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

VI - Ministério Público do Trabalho – MPT;

VII - Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Extrajudiciais e Árbitros FENAMEC;

VIII - Tribunais do país;

IX - Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP);

Art. 18. O mediador privado deverá possuir capacitação técnica adequada, observados os requisitos definidos em regulamento.

Art. 19. O mediador que atuar em mediação trabalhista privada poderá ser remunerado nos termos pactuados entre as partes, observados os princípios da transparência, modicidade e autonomia da vontade.

§1º A remuneração do mediador privado possui natureza contratual e não se confunde com taxa pública ou custas judiciais.

§2º É vedada a vinculação da remuneração do mediador ao êxito da



mediação.

TÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para implementação da política de mediação trabalhista.

Art. 21. Os sindicatos e associações poderão atuar como parceiros institucionais da mediação nas relações de trabalho.

TÍTULO VII DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA

Art. 22. A assistência prestada por entidade sindical, associação ou advogado dativo no âmbito da mediação trabalhista pública poderá ser remunerada, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho, assegurado modelo de custeio que observe:

I – gratuidade integral do acesso do trabalhador ao procedimento;
II – vedação de remuneração variável ao mediador público vinculada ao êxito;

III – transparência e modicidade dos valores;

IV – caráter facultativo de autorização do trabalhador;

V – destinação exclusiva dos valores à entidade assistente.

§ 1º A remuneração prevista neste artigo não possui natureza tributária.

§ 2º Não se confunde com custas judiciais.

§ 3º Não constitui taxa pública.

§ 4º É vedada cobrança obrigatória ao trabalhador.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de seus responsáveis, e tratando-se de orçamento público, das dotações orçamentárias próprias do Governo Federal, podendo a Política Nacional de Mediação Trabalhista ser financiada, mediante deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, com recursos do FAT.



Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 06/04/2026 13:42:48.567 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2677/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261842928600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

